Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 842/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3763/2014
PROTOCOLO	: 1488144
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA E ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e que os atos de dispêndio praticados no período examinado observaram aos princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, pelo que é dada quitação da responsabilidade em relação ao período aqui examinado nos atos de dispêndios praticados, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, dando-lhe **quitação** de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação nos presentes autos, a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã relativa ao exercício de 2013, constando do processo como Gestor o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico prévio do Corpo Técnico, que emitiu as posições constantes da Análise Conclusiva da peça digital nº 20, assinalando que estão cumpridos e atendidos os preceitos e requisitos legais aplicáveis ao procedimento, diante da constatação da regularidade e exatidão dos dados examinados, motivos pelos quais acenou para a aprovação do Balanço Geral.

No mesmo passo, a douta Auditoria pronunciou-se via Parecer estampado na peça digital nº 22 posicionando-se assentida com o entendimento do Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas encontra-se revestida de condições suficientes para auferir a declaração de sua regularidade e aprovação.

Na sequência, a Procuradoria de Contar exarou a Cota consistente da peça digital nº 24, sugerindo a notificação do Gestor para regularizar os ítens que ao seu ver encontram-se ausentes na Prestação de Contas, conforme descrição feita no quadro abaixo:

> *" – assinatura no Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno, onde consta o nome de Paulo Cesar de Morais como Coordenador da Comissão Especial;*
>
> *– Cadastro do Responsável pelo Sistema de Controle Interno;*
>
> *– Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal apresentado somente para o período de julho a dezembro de 2013; e*
>
> *– ato legal que nomeou os membros que integram o Conselho Municipal".*

A sobredita sugestão Ministerial foi acolhida via notificação constante da peça digital nº 26, sobre a qual o Gestor deixou de apresentar justificativas a teor da Certidão lavrada como peça digital nº 29, diante do que o parquet emitiu seu Parecer Conclusivo alicerçado nas considerações lançadas na peça digital nº 30, opinando pela desaprovação da Prestação de Contas com aplicação de multa regimental ao Titular do Fundo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente os dados e elementos disponibilizados na Prestação de Contas, constato com as mesmas óticas do Corpo Técnico e da douta Auditoria, que no útil, os mesmos preencheram e atenderam de modo suficiente as condições exigidas para a aprovação do Balanço Geral, na medida em que do ponto de vista

contábil e financeiro, as peças analisadas receberam adequado tratamento *ex vi* das acertadas e bem colocadas posições alinhadas nos termos da Análise Conclusiva emitida via peça digital nº 20 e no Parecer da peça digital nº 22, cujos entendimentos coincidem com a convicção que ora formo e adoto sobre a matéria em julgamento.

Quanto aos entraves na aprovação das contas na forma proposta pelo Órgão Ministerial, tenho que na espécie concreta aqui examinada os senões apontados não chegaram a assumir contorno de autoridade suficiente para comprometer o acolhimento do Balanço Geral.

Assim entendo, na medida em que do elenco global das peças examinadas, desponta de modo razoável e suficiente a percepção de que os elementos necessários para a relevação daquelas impropriedades encontram-se presentes nos autos, a exemplo do Relatório e Parecer de Controle Interno emitido pelo Comitê do Fundo Municipal de Assistência Social sobre as atividades do Fundo constante das folhas 104, o mesmo ocorrendo em relação ao Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor juntado às folhas 19, sendo portanto presumível considerar que se houve Parecer sobre as contas envolvendo o semestre final do exercício, por óbvio que o semestre anterior também teria sido submetido a esta mesma cautela.

Em consequência, sempre sem deslustre do costumeiro respeito em face dos sábios entendimentos da douta Procuradoria de Contas, deixo de acolher as proposições voltadas para a declaração de irregularidade da Prestação de Contas, e de aplicação de Multa ao Gestor.

Finalmente, considerando que todos os demais elementos integrantes da Prestação de Contas receberam a correta e apropriada Análise Conclusiva da Terceira Inspetoria, bem como o consistente Parecer da douta Auditoria, ambos direcionados para a sua aprovação, adoto aqueles entendimentos como coincidente com a mesma ótica que mantenho sobre a matéria em apreciação.

Ademais calha consignar que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim me convenço, no tanto em que quanto ao mérito, esse mister já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico e pela douta Auditoria *ex vi* dos entendimentos direcionados para a aprovação da Prestação de Contas, ao que acrescento que o Balanço Geral assim apresentado, faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, no mérito, acolho na íntegra as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e no Parecer da Auditoria, adotando-os como parte integrante da minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de

Considerar e Declarar Regular e Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestor o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM